



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAA

**RELATORIA: ALEX AZEVEDO****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 16/2025**

**OBJETO:** Trata-se de proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2024, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA BR 262 MG S.A. (Way-262), que tem como objeto alterar a subcláusula 15.9 do Contrato de Concessão para fixar em 24 (vinte e quatro) meses o prazo para cumprimento das ações previstas no Anexo 17 do Edital de Concessão (Termo de Integridade)

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.028475/2025-64

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial n. 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35036910)

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

**1. EMENTA**

1.1. Proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 003/2024, firmado entre a ANTT e a Concessionária da Rodovia BR-262/MG S.A. (Way-262). Alteração da subcláusula 15.9 para fixar em 24 meses o prazo de cumprimento das obrigações previstas no Termo de Integridade (Anexo 17), relativas à obtenção de certificação ISO 37001 ou, alternativamente, do Selo Pró-Ética da CGU. Pleito formalizado pela Concessionária mediante Carta Way262-053/2025-DIR (SEI nº 32653719), fundamentado em dificuldades operacionais e estruturais inerentes ao estágio inicial de consolidação da SPE, bem como na suspensão temporária das inscrições para o Selo Pró-Ética. Manifestação técnica favorável da ANTT, que reconheceu a razoabilidade da demanda e a existência de precedente administrativo análogo (EPR Via Mineira). Regularidade jurídica atestada pela PF/ANTT por meio do Parecer Referencial nº 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35036910), condicionada à observância das recomendações nele contidas. Ausência de impacto econômico-financeiro no contrato. **Voto pela aprovação.**

**2. RELATÓRIO****2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.1.1. Trata-se de proposta de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital de Concessão nº 003/2024, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA BR 262 MG S.A. (Way-262), que tem como objeto alterar a subcláusula 15.9 do Contrato de Concessão para fixar em 24 (vinte e quatro) meses o prazo para cumprimento das ações previstas no Anexo 17 do Edital de Concessão (Termo de Integridade).

2.1.2. A Concessionária Way-262 é responsável pela exploração do sistema rodoviário BR-262/MG, com extensão total de 440,60 km, por prazo de 30 (trinta) anos, conforme contrato celebrado em 14/02/2025, com início da concessão em 20/03/2025.

2.1.3. O Termo de Integridade (Anexo 17 do Edital) estabelece que a SPE deverá observar normas federais e setoriais, bem como as melhores práticas relativas à integridade, conformidade, ética, governança, gestão de riscos e controles interno e externo, devendo criar e apresentar à ANTT, em até 12 meses da assinatura do contrato, o Programa de Integridade; obter, em até 12 meses da assinatura do contrato, a certificação ISO 37001 ou, alternativamente, o selo Pró-Ética da CGU.

2.1.4. Em 15 de abril de 2025, a Concessionária da Rodovia BR 262 MG S.A. (Way-262) protocolou a Carta Way262-053/2025-DIR (SEI nº 32653719), endereçada à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) da ANTT. O objeto do documento foi o pedido de postergação de prazo, de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses, para a apresentação da certificação ISO 37001 ou, alternativamente, do selo Pró-Ética da Controladoria-Geral da União (CGU), conforme a Cláusula 15.9 do Contrato de Concessão nº 3/2025 (Edital nº 003/2024) e a subcláusula 2.2 do Anexo 17.

2.1.5. A Concessionária fundamentou o pedido alegando a interdependência entre a obtenção da certificação de integridade e a implantação dos Sistemas de Gestão da Qualidade, que possuem prazo contratual de até 24 (vinte e quatro) meses para implantação e certificação. Adicionalmente, mencionou a inviabilidade da obtenção do selo Pró-Ética, devido à suspensão do processo de inscrição para a edição 2024-2025 em virtude da greve na CGU, conforme verificado em 07/11/2024. Foi citado, ainda, o precedente da EPR Via Mineira, cuja prorrogação do prazo para a mesma obrigação, para 24 meses, havia sido deferida pela ANTT.

2.1.6. Em 20 de maio de 2025, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) elaborou a Nota Técnica SEI nº 4678/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32653820). A análise técnica avaliou a razoabilidade da prorrogação e concluiu pelo deferimento do pedido da Concessionária.

2.1.7. A GEGIR reconheceu a viabilidade técnica e contratual da postergação do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do Contrato (14/02/2025), argumentando que o prazo de 24 meses era compatível com outras obrigações de certificação ISO previstas na Cláusula 8 do Contrato. A conclusão impôs a condição de que a alteração fosse formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo e ressaltou que a alteração não geraria reequilíbrio econômico-financeiro. Além disso, determinou que, até a conclusão do processo de certificação, a Concessionária deveria adotar medidas internas de fortalecimento dos mecanismos de compliance.

2.1.8. Em 22 de agosto de 2025, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) elaborou o Parecer Referencial nº 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35036910), no âmbito do Processo nº 50505.026295/2025-06. O Parecer manifestou-se pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo para alteração de prazo em matéria análoga, com a ressalva de que seria referencial para casos futuros e idênticos, desde que a área técnica atestasse o amoldamento.

2.1.9. Em 28 de agosto de 2025, foi produzida a Nota Técnica SEI nº 8396/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34704818). Esta Nota teve como objetivo demonstrar a aplicabilidade do Parecer Referencial nº 00010/2025, atestando que a minuta de Termo Aditivo proposta para a Way-262 (SEI nº 32929015) apresentava conteúdo análogo ao Parecer e que os ajustes jurídicos recomendados foram implementados. A Nota concluiu pela desnecessidade de nova manifestação individualizada da PF-ANTT.

2.1.10. Em 29 de agosto de 2025, a GEGIR/ANTT elaborou a Minuta de Termo Aditivo nº 02/2025 (SEI nº 34831616), com a nova redação da subcláusula 15.9 fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

2.1.11. No mesmo dia (29/08/2025), foi gerado o Ofício SEI nº 31587/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 34835330), comunicando à Concessionária a aplicabilidade do Parecer Referencial e solicitando manifestação de anuência à minuta revisada (SEI nº 34831616) no prazo de 2 (dois) dias.

2.1.12. Em 01 de setembro de 2025, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 430/2025 (SEI nº 35041991), que consolidou a análise técnica favorável e o Parecer Referencial, encaminhando a proposta de Termo Aditivo à Diretoria Colegiada (DICOL). No

mesmo dia, o Despacho COGIP (SEI nº 35044433) foi assinado pela GEGIR e SUROD, encaminhando o processo e as minutas anexas para decisão das instâncias superiores.

2.1.13. Em 02 de setembro de 2025, o Despacho GAB-DG (SEI nº 35273082) encaminhou o processo para inclusão em pauta de sorteio. Na mesma data, a Certidão de Distribuição (SEI nº 35284657) registrou a distribuição do processo à Diretoria Colegiada, sendo o Diretor Alex Azevedo (DAA) designado como Relator.

2.1.14. Em 24 de setembro de 2025, o Despacho DAA (SEI nº 35912767) solicitou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a inclusão da matéria na pauta de julgamento.

2.1.15. Em 29 de setembro de 2025, a Certidão de Julgamento (SEI nº 36561724) registrou que o julgamento da matéria, na 157ª Reunião de Diretoria Administrativa (RDA), foi convertido em diligência.

2.1.16. Em 01/10/2025, esta Diretoria, por meio do OFÍCIO SEI nº 37364/2025/DAA-ANTT (SEI nº 36165738), solicitou à SUROD informações complementares sobre:

a) As ações concretas e específicas adotadas pela Concessionária até o momento em relação ao cumprimento do Item 2 do Anexo 17 (Criação e Envio do Programa de Integridade);

b) Evidências documentais da criação material dos elementos constitutivos do Programa de Integridade.

2.1.17. Em 06 de outubro de 2025, a SUROD, por meio do Despacho SUROD (SEI nº 36297012), encaminhou os autos à GEGIR para que fossem adotadas as providências solicitadas pela Diretoria.

2.1.18. Em 09 de outubro de 2025, a GEGIR/ANTT expediu o Ofício SEI nº 38323/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 36400143) à Concessionária, formalizando a solicitação das informações e evidências demandadas pelo Diretor Relator, estabelecendo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a resposta.

2.1.19. Em 17 de outubro de 2025, a Concessionária protocolou a Carta Way262-320/2025-DIR (SEI nº 36672631), acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações (SEI nº 36672638) e do Anexo I - Apresentação Assédio Moral (SEI nº 36672640), apresentando evidências da implantação do Programa de Integridade, tais como a publicação do Código de Ética e Conduta Profissional, o Canal de Denúncias, e a Implementação da Política de Partes Relacionadas. A Concessionária informou que os demais desdobramentos seriam implementados nos meses subsequentes.

2.1.20. Em 17 de novembro de 2025, a GEGIR/COGIP elaborou o Despacho GEGIR/COGIP (SEI nº 36729439), informando à SUROD que a Concessionária havia juntado as informações solicitadas. O Despacho propôs a restituição dos autos à Diretoria Alex Azevedo (DAA), informando o cumprimento parcial do Item 2 do Anexo 17 e sugerindo que o monitoramento das ações complementares de compliance permanecesse sob a supervisão da Superintendência.

2.1.21. Em 18 de novembro de 2025, foi emitida a Nota Técnica SEI nº 10923/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 36906731), com o objetivo de complementar a análise da Nota Técnica nº 8396/2025. A Nota Complementar confirmou que os documentos apresentados pela Way-262 demonstram cumprimento parcial das solicitações, evidenciando o avanço na implantação do Programa de Integridade. Concluiu-se que o processo estava devidamente instruído, reunindo as manifestações técnicas e jurídicas necessárias e que o Parecer Referencial era integralmente aplicável.

2.1.22. Na mesma data (18/11/2025), a SUROD elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 565/2025 (SEI nº 36904904), consolidando o histórico e o resultado da diligência, e propondo o encaminhamento à Diretoria Alex Azevedo para conhecimento e providências decorrentes acerca da proposta de Termo Aditivo.

2.1.23. Em 25 de novembro de 2025, o Despacho DAA (SEI nº 37542867) foi emitido, comunicando a inclusão do Processo nº 50500.028475/2025-64 na pauta da 260ª Reunião Deliberativa Eletrônica (RDE) para julgamento.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Da Análise de Admissibilidade

3.1.1. A competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para deliberar sobre a celebração de Termo Aditivo a contrato de concessão rodoviária encontra fundamento na arquitetura constitucional e legal que estabelece a Diretoria Colegiada como o "órgão máximo" da Agência, conforme o Art. 21, § 2º, da Lei nº 10.233/2001, e no mandato imperativo de colegialidade para o processo decisório regulatório, conforme o Art. 7º, caput, da Lei nº 13.848/2019.

3.1.2. O art. 46 da Resolução ANTT nº 6.000/2022 determina que as alterações contratuais devem ser formalizadas mediante termo aditivo.

3.1.3. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

3.1.4. solicitação foi formalizada pela Concessionária por meio de representante legal devidamente constituído, acompanhada de motivação clara, fundamentação técnica e observância aos dispositivos legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

3.1.5. A Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio da Nota Técnica SEI nº 4678/2025 (SEI nº 32653820), complementada pela Nota Técnica SEI nº 10923/2025 (SEI nº 36906731).

3.1.6. A Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo por meio do Parecer Referencial nº 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35036910).

3.1.7. A instrução processual obedeceu ao rito estabelecido na Lei nº 9.784/1999, tendo sido assegurados o contraditório e a participação da Concessionária.

3.1.8. Houve, adicionalmente, o aprimoramento da instrução por esta Diretoria, que converteu o julgamento em diligência, visando a obtenção de evidências materiais da implantação do Programa de Integridade (Ofício SEI nº 37364/2025/DAA-ANTT, SEI nº 36165738).

3.1.9. O atendimento a esta diligência pela Concessionária (Carta Way262 - 320/2025 - DIR, SEI nº 36672631) afasta lacunas de insuficiência de instrução.

3.1.10. O processo encontra-se, portanto, devidamente instruído, reunindo as manifestações técnicas e jurídicas necessárias à análise pela Diretoria Colegiada.

#### 3.2. Da Análise de Mérito

3.2.1. O art. 27 da Resolução ANTT nº 5.950/2021 estabelece expressamente a possibilidade de alteração do contrato de concessão, seja unilateralmente pela ANTT, seja por acordo entre as partes. No caso em análise, trata-se de alteração consensual, fundamentada em pedido da Concessionária e com parecer técnico favorável da ANTT.

3.2.2. A proposta de alteração não modifica o objeto do contrato nem suas condições essenciais, limitando-se a adequar um prazo específico para cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à governança da Concessionária, encontrando amparo no poder-dever da Administração de adequar prazos e condições contratuais quando há razões técnicas que o justificam.

3.2.3. A justificativa apresentada pela Concessionária e validada pela área técnica da ANTT fundamenta-se em três aspectos principais:

3.2.4. A Concessionária, por ser SPE recentemente constituída, necessita de período adequado para consolidação de sua estrutura de governança e compliance. O processo de obtenção de certificações ISO 37001 ou Selo Pró-Ética demanda maturidade organizacional que não se alcança nos primeiros 12

meses de operação.

3.2.5. O Selo Pró-Ética da CGU possui periodicidade bienal, com inscrições suspensas em virtude de greve na Controladoria, conforme verificado em 07/11/2024. Considerando que o contrato foi assinado em 14/02/2025, o prazo original de 12 meses (fevereiro de 2026) é incompatível com o calendário do programa governamental.

3.2.6. A própria estrutura contratual estabelece na Cláusula 8.1.1 o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação de outras certificações ISO (9001, 14001 e 39001). É razoável e proporcional que a certificação ISO 37001 siga o mesmo tratamento temporal, garantindo uniformidade no cumprimento das obrigações de certificação.

3.2.7. Em 20/05/2025, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) elaborou a Nota Técnica SEI nº 4678/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32653820), na qual analisou o pleito e manifestou-se favoravelmente à postergação. A unidade técnica reconheceu a regularidade da solicitação apresentada pela Concessionária, a viabilidade técnica e contratual da prorrogação do prazo para 24 meses, a inexistência de impacto econômico-financeiro no contrato e a razoabilidade do pedido.

3.2.8. Observou-se, no entanto, que o disposto no Anexo 17 do contrato prevê que a obtenção do certificado é apenas um item do que compõe o objeto da proposta de prorrogação de prazo, e que a criação e o envio de todos os elementos do Programa de Integridade não dependem da obtenção do certificado em questão. Não havia até então nos autos nenhuma informação relativa ao Programa de Integridade. Dessa forma, solicitou-se informações a respeito das ações concretas e específicas adotadas pela Concessionária até o momento em relação ao cumprimento do Item 2 do Anexo 17 (Criação e Envio do Programa de Integridade) através da apresentação de evidências documentais da criação material dos elementos constitutivos do Programa de Integridade.

3.2.9. Em atendimento à diligência determinada por esta Diretoria, a Concessionária demonstrou avanços na implementação do Programa de Integridade, apresentando documentos que apresentam:

3.2.10. Criação do Programa de Integridade: O Programa foi criado e está em fase de implementação, com a publicação do Código de Ética e Conduta Profissional e do Programa de Integridade do Grupo Way Brasil.

3.2.11. Implementação de Políticas: Foi implementada a Política de Partes Relacionadas.

3.2.12. Treinamentos e Comunicação: Foi realizado treinamento de integração sobre Assédio Moral.

3.2.13. Canal de Denúncias: O canal de denúncias foi divulgado por e-mail no material de treinamento ([compliance@grupowaybrasil.com.br](mailto:compliance@grupowaybrasil.com.br)).

3.2.14. A Nota Técnica SEI nº 10923/2025 (SEI nº 36906731) concluiu que os documentos encaminhados demonstram cumprimento parcial satisfatório das solicitações da Agência, evidenciando avanços concretos na implantação do Programa de Integridade e o comprometimento da Concessionária em concluir integralmente as ações previstas no contrato.

3.2.15. Nas considerações adicionais da referida Nota Técnica, invoca-se os julgamentos proferidos nos Processos SEI no 50500.180904/2024-22 (EPR Litoral Pioneiro S.A.) e no 50500.181491/2024-01 (EPR Minas Gerais S.A.) como elementos de consolidação da proposta, afirmando que tais deliberações "reforçam a uniformidade de entendimento sobre o tema".

3.2.16. Conquanto reconheça a relevância dos precedentes administrativos como vetores de previsibilidade e segurança jurídica, impõe-se examinar com rigor epistêmico os limites dessa invocação.

3.2.17. Primeiramente, cumpre observar que a existência de deliberação anterior, ainda que unânime, não configura, por si só, "uniformidade de entendimento" no sentido técnico-jurídico do termo. A uniformidade pressupõe reiteração consistente ao longo do tempo, estabilidade interpretativa consolidada e, sobretudo, um corpus decisório suficientemente robusto para caracterizar jurisprudência administrativa sedimentada. Uma única ocorrência não perfaz padrão; constitui, no máximo, indicativo inicial de uma orientação em formação.

3.2.18. Em segundo lugar, e com especial relevo, registro que a composição da Diretoria Colegiada que proferiu aquele julgamento era *materialmente distinta* da atual. Essa circunstância não é de somenos importância: cada Diretor, investido mediante sabatina pelo Senado Federal nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição da República, porta legitimidade democrática própria e intransferível para o exercício do juízo regulatório.

3.2.19. Em terceiro lugar, a Diretoria Colegiada, definida pela Lei nº 10.233/2001 como "órgão máximo" da Agência (art. 21, § 2º), não opera sob regime de *stare decisis* vinculante. O caráter colegiado do processo decisório, reafirmado pelo art. 7º, *caput*, da Lei nº 13.848/2019, implica precisamente a prerrogativa - e o dever republicano - de cada composição examinar as questões submetidas à sua apreciação segundo seu próprio convencimento motivado. A deferência acrítica a deliberações anteriores, especialmente quando proferidas por composição distinta, configuraria abdicação do múnus deliberativo e transmudaria o colegiado em instância homologatória de entendimentos pretéritos.

3.2.20. Por fim, observo que o presente processo apresenta particularidades fáticas que demandaram instrução complementar, consubstanciada na diligência determinada por este Relator para comprovação da materialidade do Programa de Integridade, que até então estava completamente ausente dos autos. Essa circunstância evidencia que a similitude temática entre os feitos não equivale à identidade de condições instrutórias, justificando tratamento deliberativo autônomo.

### 3.3. Da Conformidade Jurídica

3.3.1. O Parecer Referencial nº 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35036910), elaborado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, manifestou-se pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo, desde que observadas as recomendações contidas nos parágrafos 21, 22 e 23.

3.3.2. As referidas recomendações foram atendidas na versão consolidada da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 34831616), conforme atestado pela Nota Técnica SEI nº 8396/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34704818).

### 3.4. Da Conclusão da Análise Processual

3.4.1. Após análise dos aspectos técnicos, jurídicos, procedimentais e operacionais, conclui-se que:

- a) O processo encontra-se devidamente instruído, reunindo as manifestações técnicas e jurídicas necessárias à deliberação pela Diretoria Colegiada;
- b) As recomendações constantes do Parecer Referencial nº 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU foram observadas na minuta consolidada de Termo Aditivo;
- c) A Concessionária demonstrou avanços na implementação do Programa de Integridade, demonstrando comprometimento com o cumprimento das obrigações contratuais;
- d) A alteração proposta não modifica o objeto do contrato, mantendo inalterado o escopo das ações previstas no Termo de Integridade, sem impacto econômico-financeiro.

3.4.2. A proposta, assim, atende aos critérios de legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, justificando plenamente sua aprovação.

## 4. PROPOSIÇÃO FINAL

### 4.1. DO VOTO

4.2. Diante do exposto e, considerando:

- (i) a Nota Técnica SEI nº 4678/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 32653820), que analisou o pleito e manifestou-se favoravelmente à postergação;

- (ii) a Nota Técnica SEI nº 10923/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 36906731), que complementou a análise e respondeu aos questionamentos desta Diretoria;
- (iii) o Parecer Referencial nº 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35036910), que concluiu pela regularidade jurídica da minuta de Termo Aditivo;
- (iv) a comprovação de implementação parcial satisfatória do Programa de Integridade, demonstrada por meio dos documentos anexados à Carta Way262-320/2025-DIR (SEI nº 36672631);

4.3. VOTO pela APROVAÇÃO da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2024, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA BR 262 MG S.A. (Way-262), nos moldes da minuta final anexa aos autos (SEI nº 34831616), visando alterar a subcláusula 15.9 do Contrato de Concessão para fixar em 24 (vinte e quatro) meses o prazo para cumprimento das ações previstas no Anexo 17 do Edital de Concessão (Termo de Integridade).

4.4. E pela DETERMINAÇÃO:

- I - À Concessionária da Rodovia BR 262 MG S.A. (Way-262), que, até a conclusão do processo de certificação ISO 37001 ou obtenção do Selo Pró-Ética da CGU, mantenha e fortaleça seus mecanismos internos de compliance, assegurando a supervisão contínua de suas atividades e processos nas esferas fiscal, contábil, jurídica, previdenciária, ambiental, trabalhista e ética, em conformidade com a legislação vigente;
- II - À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que acompanhe o cumprimento das obrigações do Termo de Integridade pela Concessionária, reportando eventuais descumprimentos à Diretoria Colegiada.

4.5. É o voto.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

**ALEX AZEVEDO**  
DIRETOR  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 01/12/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37662706** e o código CRC **01333537**.

Referência: Processo nº 50500.028475/2025-64

SEI nº 37662706

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)